



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000239/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente JOAO LUIZ GRANEMANN DRIESSEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta da indicação do endereço nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (art. 73, caput e §1º, e art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 21.923,88, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 34.000,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 9.350,00 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 07-21.401, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS (fls. 46/51):

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 03/05, na qual foi apurado o **valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 9.350,00**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2003.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, verifica-se que a autuação originou-se da constatação de **dedução indevida de despesas médicas**, assim descrita pela fiscalização:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 34.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte foi intimado a apresentar **comprovação do efetivo pagamento dos serviços médicos utilizados** (cópias de cheques nominativos, ordens de pagamento, extratos de transferências bancárias e/ou comprovantes de depósitos bancários) aos seguintes beneficiários: Luiz Michel Driessen, CPF 949.294.409-04, odontólogo, no valor de R\$ 20.000,00 (verifica-se, pelo sobrenome que o contribuinte e o odontólogo são parentes); Rodrigo Juan Vieira, CPF 025.188.789-80, odontólogo, no valor de R\$ 14.000,00. Manifestou-se o contribuinte,

em atendimento ao Termo de Intimação, encaminhando somente cópia dos recibos, informando que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente nacional.

Por não ter comprovado o efetivo pagamento, conforme solicitado, foi efetuada a glosa dos referidos valores.

Devidamente cientificado do lançamento em 19/07/2008, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 01/08/2008, contendo as seguintes alegações:

Não posso concordar com a descrição dos fatos e enquadramento legal, pois não conferem com a realidade dos acontecimentos, por estarem glosando "deduções de despesas com tratamento odontológico" sem fundamento em lei.

A complementação da descrição dos fatos chega a ser hilária, pois estão criando "lei" sem um projeto do executivo, estudado e aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Queremos que seja citada a lei que nos obriga a apresentar cheques nominativos de depósitos bancários, assim como o defeito ou ilegalidade dos comprovantes apresentados como despesas.

Cita ainda, jurisprudência do conselho de contribuintes e transcreve o art. 80 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99, dando destaque ao inciso III do § 1º, que trata dos requisitos legais para dedutibilidade dos comprovantes de despesas médicas. Por fim, requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Os autos foram baixados em diligência para que a Autoridade Fiscal juntasse aos autos os documentos apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização, cientificando-o para que se manifeste quanto aos novos elementos e informações carreadas aos autos.

Cientificado da diligência, o contribuinte manifesta-se nos termos a seguir sintetizados:

JOÃO LUIZ GRANEMANN DRIESSEN, residente a Rua Elias Abdalla nº 185 - Centro, CEP 89.500-000 no município de CAÇADOR/SC, CPF, Nº. 296.492.189- 04, de posse da "INTIMAÇÃO SACAT/DRF/JOA/SC nº 171/2010 de 20/5/2010, onde é permitida minha manifestação com relação aos documentos anexados ao processo, sendo as mesmas cópias dos originais por mim apresentados, mas minha posição no processo está relacionada que "seja comprovado a existência de lei" que especifique que recibo não é comprovante de pagamento, assim como o artigo que obrigue a comprovar pagamentos através de cheque, depósito ou transferência através de conta corrente bancária, também se faz necessário, que a Receita Federal do Brasil COMPROVE que os Beneficiários dos pagamentos que efetuamos não lançaram os recebimentos em suas "Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física".

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/10/2010 (fls. 55), o contribuinte, por procurador habilitado, em 25/11/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 56/60), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

DA SÍNTESE FÁTICA:

O Recorrente teve um valor de R\$9.350,00, apurado como Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de 75% e dos juros de mora relativos ao ano-calendário 2003.

Apresentou impugnação com fundamentos legais e jurisprudenciais, defendendo-se de forma veemente da suposta fraude, uma vez que é pessoa idônea, profissional com

respaldo onde exerce suas atividades, não tendo qualquer óbice que possa afetar sua imagem perante o fisco ou a sociedade.

Tal impugnação restou aceita, porém, **por entender que os recibos apresentados pelos profissionais não atendem aos requisitos legais previstos no artigo 80, § 1º, II, e III do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, aliado a uma suposta falta de informações**, o fisco entendeu pela **inexistência dos pagamentos**, julgando improcedente a impugnação e mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE SUPORTAM A REALIDADE RETRATADA:

O que ocorreu no presente caso foi a realização de tratamentos, por dois profissionais da área odontológica, **tratamentos esses pagos em moeda corrente nacional, e sendo os recibos o meio hábil a comprovar que tais pagamentos foram efetuados.**

No intuito de corroborar com as informações prestadas, junta-se declaração Pública de Luiz Michel Driessen, profissional que emitiu os referidos recibos a fim de comprovar que realmente os tratamentos odontológicos foram prestados ao contribuinte ora requerente. No que tange ao outro profissional, Dr. Rodrigo Juan Vieira, requer seja concedido prazo para juntada de declaração, ou, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, requer seja oficiado o profissional para preste esclarecimentos acerca dos recibos fornecidos, comprovando-se desta forma a boa-fé do contribuinte.

Cita jurisprudências do TRF1 e TRF4.

Desta forma, como amplamente foi demonstrado, os tratamentos foram realizados, **os recibos acostados são verdadeiros e elaborados na forma da legislação de vigência**, por fim, capazes de demonstrar a boa-fé do contribuinte, adequando-se exatamente aos termos dos julgados aqui delineados.

Requer, a concessão de prazo para juntada de declaração ou o seja oficiado o profissional Dr. Rodrigo Juan Vieira, para que preste esclarecimentos acerca dos recibos fornecidos.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas pessoalmente tanto na pessoa do Procurador, como do Recorrente, sob pena de nulidade.

Requer, ao final, a extinção da obrigação tributária atribuída. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 62.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FNS, que manteve a glosa das despesas médicas pagas aos dentistas Luiz Michel Driessen - CRO/SC 6953 (R\$ 20.000,00), e Rodrigo Juan F. Vieira - CPF 025.188.789-80 (R\$ 14.000,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2004.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante dos vícios apurados – dentre os quais, a não identificação do paciente, especificação do procedimento realizado e não indicação do endereço profissional do prestador dos serviços – aliado a falta de comprovação dos dispêndios realizados, **qualificando-os como inidôneos e não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.**

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, II e III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou suscitadas sua inidoneidade.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação do **efetivo pagamento das despesas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

A propósito, a Escritura Pública de Declaração formalizada em cartório pelo dentista Luiz Michel Driessen (fls. 62), mesmo declarando sob as penas da lei a ocorrência da prestação dos serviços e o recebimento dos valores declarados, por si só, não se mostra suficiente para atestar a regularidade da conduta para fins de isenção fiscal, porquanto não vislumbro tanto neste documento quanto nos recibos por ele emitidos (fls. 17/18) – cuja idoneidade, diga-se de

passagem, foi questionada na decisão recorrida – a indicação do beneficiário dos serviços e a especificação do procedimento realizado, não trazendo a verossimilhança necessária ao acatamento das despesas declaradas, sobretudo ante a monta dos valores envolvidos (R\$ 12.000,00 e R\$ 8.000,00) e pagos em espécie e de uma única vez nas datas de 25/07/2003 e 19/11/2003.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 48/50), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Discute-se no presente processo o lançamento decorrente de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 34.000,00, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

O litígio resume-se em determinar se os recibos apresentados pelo impugnante são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização das despesas médicas pleiteadas como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual, uma vez que o impugnante **não carrega aos autos provas do efetivo pagamento ou documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços.**

(...)

De pronto pode-se afirmar que nenhum dos recibos apresentados especifica o tratamento realizado, e não há identificação do paciente atendido, portanto, nenhum dos recibos apresentados atende os requisitos legais de dedutibilidade.

(...)

Nos recibos emitidos pelo profissional Luiz Michel Driessen, CPF nº 949.294.409-04, (filho do impugnante), consta de forma genérica que os pagamentos correspondem a tratamento odontológico, **sem especificar o procedimento realizado, se o valor pago refere-se a um único procedimento realizado, e sem identificar o paciente submetido** a tratamento. Foram apresentados dois recibos, um no valor de R\$ 12.000,00, emitido em 19/11/2003 (fls. 14) e outro no valor de R\$ 8.000,00, emitido em 25/07/2003 (fls. 15).

Já o profissional Rodrigo Juan F. Vieira, CPF nº 025.188.789-80 (fls. 16/27), emitiu um recibo para cada mês do ano, identificando como honorários odontológicos realizados no corrente mês, **sem especificar o tratamento realizado, o paciente atendido, se cada recibo emitido corresponde a um único procedimento, os dias dos atendimentos, o endereço onde os serviços foram prestados, e principalmente, sem identificar qual o procedimento realizado.** Foram apresentados doze recibos (fls. 16/27) totalizando o valor de R\$ 14.000,00, inclusive com recibos datados em dia de domingo - 20/01/2003 e 17/02/2003.

Como os recibos emitidos pelos profissionais **não contêm a especificação do tratamento realizado e não identificam o paciente atendido, nem o contribuinte indicou qualquer, meio possível de se constatar a efetividade dos pagamentos**, os requisitos legais não foram atendidos.

No presente caso, entendo que os recibos apresentados pelos profissionais Luiz Michel Driessen, CPF nº 949.294.409-04 e Rodrigo Juan F. Vieira, CPF nº 025.188.789-80, não atendem os requisitos legais previstos no artigo 80, § 1º, II e III do Decreto nº 3.000/99 — RIR199, motivo para que a dedução não seja acolhida, e, ainda, que dada a falta de atendimento complementar do contribuinte às solicitações do fisco, caracteriza-se, para fins tributários, a inexistência dos ditos pagamentos.

Lembrando que o **contribuinte teve pelo menos três oportunidades para produzir provas da efetividade das despesas**: a) quando foi intimado pela fiscalização; b)

quando da apresentação da impugnação; e c) quando foi cientificado da diligência, reabrindo o prazo para manifestação quanto aos documentos então juntados aos autos.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade correta é manutenção da atuação, razão pela qual mantenho a glosa operada – por falta de comprovação dos pagamentos realizados e cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do mesmo diploma – que importou no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 9.350,00, mais acréscimos legais.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Já em relação ao pedido de diligência junto ao dentista Rodrigo Juan F. Vieira ou mesmo eventual dilação de prazo para juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de suas realizações, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Por fim, no que se refere ao pedido de intimação pessoal do patrono acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme *Portaria ME nº 129*, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, inclusive, mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa sobre as despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 34.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto